

II - relatório econômico-fiscal elaborado pela Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias (DAIF) da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo as informações previstas no inciso I do caput deste artigo.

Art. 5º A avaliação do cumprimento das metas de incremento de arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual, na forma que fixada em ato do Procurador-Geral do Estado, será realizada trimestralmente e servirá de base para o pagamento das cotas referentes à verba compensatória subsequente.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo será realizada no mês imediatamente seguinte ao encerramento de cada trimestre.

Art. 6º O valor anual total das cotas referentes ao cumprimento das metas de incremento de arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual, fixadas em ato do Procurador-Geral do Estado, não poderá exceder o máximo de 3.600 (três mil e seiscentas) cotas.

§ 1º Quando da avaliação do cumprimento das metas de arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual relativas ao 4º (quarto) trimestre, será realizada também uma avaliação para fins de consolidação do desempenho anual da arrecadação tributária da dívida ativa e ajustes no total de cotas a serem percebidas no exercício.

§ 2º A avaliação para fins de consolidação de que trata o § 1º deste artigo servirá de base para a redução ou a complementação a ocorrer no pagamento das cotas relativas ao 4º (quarto) trimestre, observado limite disposto no caput deste artigo.

Art. 7º A verba compensatória será paga trimestralmente, condicionada ao cumprimento de metas de incremento de arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual, além do atendimento dos demais requisitos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º O pagamento das cotas referentes à verba compensatória ocorrerá no mês imediatamente seguinte ao de sua avaliação.

§ 2º O pagamento a que se refere o § 1º deste artigo será realizado pelo Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado, observada sua disponibilidade financeira e orçamentária, na forma do § 8º do art. 41-A da Lei Complementar Estadual nº 41, de 2002.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 8º As metas de incremento da arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 3º deste Decreto, serão fixadas e publicadas no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação deste Decreto.

§ 1º Excepcionalmente para o exercício de 2025, no mês imediatamente seguinte à publicação de que trata o caput deste artigo serão avaliadas e pagas as cotas devidas pelo cumprimento da meta de incremento da arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual sobre os trimestres imediatamente anteriores, caso alcançado.

§ 2º O percebimento a que se refere o § 1º deste artigo será considerado quando da consolidação anual prevista no art. 5º deste Decreto e observará a disponibilidade financeira e orçamentária do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os casos omissos, bem como os atos complementares necessários à implementação deste Decreto, são de competência do titular da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 1257171

DECRETO Nº 4969, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, no valor de R\$ 60.393.803,83 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei Orçamentária nº 10.850 09 de janeiro de 2025

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 60.393.803,83 (Sessenta milhões trezentos e noventa e três mil e oitocentos e três reais e oitenta e três centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	Fonte	Natureza da Despesa	Valor
171022884300009006 - Enc. SEFA	01502000000	329021	9.693,91
171022884300009006 - Enc. SEFA	01502000000	329022	3.716,01
171022884300009006 - Enc. SEFA	01502000000	469071	28.333,21
901011012115078306 - FES	01500100203	339014	8.000,00
901011012115078306 - FES	01500100203	339033	5.000,00

901011012212974668 - FES	01500100203	339030	856.000,00
901011012212978338 - FES	01500100203	339014	303.771,72
901011012212978338 - FES	01500100203	339033	2.950.176,12
901011012212978338 - FES	01500100203	339035	3.691.000,00
901011012212978338 - FES	01500100203	339037	6.249.964,12
901011012212978338 - FES	01500100203	339039	1.137.310,44
901011012212978338 - FES	01500100203	339040	862.908,24
901011012212978338 - FES	01500100203	339047	100.000,00
901011012212978338 - FES	01500100203	339139	336.666,66
901011012212978338 - FES	01500100203	339140	430.000,00
901011012815078924 - FES	01500100203	339014	8.522,06
901011012815078924 - FES	01500100203	339018	2.250.000,00
901011012815078924 - FES	01500100203	339033	16.500,00
901011012815078924 - FES	01500100203	339048	1.756.000,00
901011012815082245 - FES	01500100203	339014	54.716,80
901011012815082245 - FES	01500100203	339033	8.000,00
901011030115078874 - FES	01500100203	339014	55.874,44
901011030115078874 - FES	01500100203	339030	400.000,00
901011030115078874 - FES	01500100203	339033	11.000,00
901011030215071361 - FES	01500100203	339014	67.000,00
901011030215071361 - FES	01500100203	339033	33.000,00
901011030215071361 - FES	01799000000	449051	352.060,70
901011030215072324 - FES	01500100203	339014	73.000,00
901011030215072324 - FES	01500100203	339033	20.000,00
901011030215072324 - FES	01500100203	339039	100.240,00
901011030215078287 - FES	01500100203	339014	60.000,00
901011030215078287 - FES	01500100203	339033	20.000,00
901011030215078288 - FES	01500100203	335043	3.000.000,00
901011030215078288 - FES	01500100203	339014	118.000,00
901011030215078288 - FES	01500100203	339030	1.590.000,00
901011030215078288 - FES	01500100203	339033	50.000,00
901011030215078288 - FES	01500100203	339037	4.364.695,56
901011030215078288 - FES	01500100203	339039	8.197.253,74
901011030215078288 - FES	01500100203	339091	200.000,00
901011030215078289 - FES	01500100203	339014	83.000,00
901011030215078289 - FES	01500100203	339033	37.000,00
901011030215078290 - FES	01500100203	339014	2.471,00
901011030215078290 - FES	01500100203	339033	1.855.000,00
901011030215078290 - FES	01500100203	339039	40.000,00
901011030215078290 - FES	01500100203	339048	50.000,00
901011030215078292 - FES	01500100203	334141	500.000,00
901011030215078309 - FES	01500100203	339014	391.299,44
901011030215078309 - FES	01500100203	339033	15.600,00
901011030215078309 - FES	01500100203	339039	3.201.041,66
901011030215078875 - FES	01500100203	339014	240.000,00
901011030215078876 - FES	01500100203	339014	13.093,93
901011030215078876 - FES	01500100203	339033	20.182,59
901011030215078876 - FES	01500100203	339039	3.362.810,40
901011030215078878 - FES	01500100203	335043	3.500.000,00
901011030215078878 - FES	01500100203	339039	1.000.000,00
901011030215078880 - FES	01500100203	339014	30.000,00
901011030215078880 - FES	01500100203	339033	11.000,00
901011030215078883 - FES	01500100203	339014	15.442,00
901011030215078883 - FES	01500100203	339033	1.800,00
901011030215078959 - FES	01500100203	339014	20.000,00
901011030215078959 - FES	01500100203	339033	18.000,00
901011030315072326 - FES	01500100203	339014	3.000,00
901011030315072326 - FES	01500100203	339030	1.200.000,00
901011030315072326 - FES	01500100203	339033	14.000,00
901011030315072326 - FES	01500100203	339039	4.731.245,46
901011042215078362 - FES	01500100203	339014	56.084,89
901011042215078362 - FES	01500100203	339033	64.000,00
901011042215078362 - FES	01500100203	339036	56.084,89
901011066515076775 - FES	01500100203	339014	31.280,00
901011066515076775 - FES	01500100203	339033	43.800,00
901011066515078884 - FES	01500100203	339014	2.964,00
901011066515078884 - FES	01500100203	339033	5.199,84
TOTAL			60.393.803,83

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Excesso de Arrecadação,